



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA – CFQ.

REF. CONCORRÊNCIA CNº 01/2017

NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS, Sociedade de Advogados, inscrita no CNPJ sob o nº 03.584.647/0003-68, com filial na Avenida presidente Wilson nº 231 – 24º andar – Centro – Rio de Janeiro – CEP: 20.030-021, por intermédio de seu representante legal, Nelson Wilians Fraton Rodrigues, inscrito na OAB/RJ sob o nº 136.118, portador da Cédula de Identidade nº 39.103.000-0, e inscrito no CPF sob o nº 668.018.009-06, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal e nos termos do art. 109, I, da Lei 8.666/93, interpor

CONTRARRAZÕES

contra a r. decisão que reduziu a nota técnica da licitante, pelas razões a seguir aduzidas.

I- DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso é tempestivo, pois atende ao prazo de 05 (cinco) dias úteis previsto no artigo 109, I, alínea “a” da Lei 8.666/93.

Cumprido destacar que o recorrente recebeu comunicação formal da Comissão de Licitação, concedendo o prazo de cinco dias úteis para apresentação de recursos, a contar de 29/08/2017.

II- DOS FATOS

Após resultado preliminar da análise das propostas técnicas das licitantes, a Sociedade Ferreira Mendes Advogados Associados apresentou recurso administrativo impugnando a nota técnica desta Recorrente, pleiteando a redução de nota por suposto não atendimento aos itens 7.1 “b” e 7.2 do edital.

Acolhido o Recurso Administrativo, a Comissão de Licitação reduziu a nota técnica da ora Recorrente.

Ocorre que, a referida decisão foi equivocada e merece ser reformada, conforme será demonstrado a seguir.

III- DO DIREITO

III. A - DA RECONSIDERAÇÃO DO ITEM 7.1 “b”

A Recorrente teve a sua nota técnica alterada sob a alegação de não atendimento ao item 7.1 “b”, do edital supra referenciado, por ter apresentado os mesmos atestados de capacidade técnica nos documentos de habilitação e nos documentos de proposta técnica.

Contudo, compulsando os autos do processo administrativo, nota-se que apenas alguns atestados foram juntados em duplicidade.

Nos documentos de habilitação desta Recorrente nota-se que foram juntados os atestados de capacidade técnica expedidos pelo Conselho Federal de Administração de Pernambuco (pg.884), Conselho Regional de Administração de São Paulo (pg.885), do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Rondônia (pg.886) e Conselho Regional de Serviço Social da 13ª Região (pg. 887)

Aos documentos da proposta técnica foram juntados os seguintes atestados além daqueles já apresentados na fase de habilitação:

Páginas	Empresas	Pontuação
2025	Companhia de Saneamento Básico de São Paulo	2
2026	Instituto Social Divino Espírito Santo - PRODIVINO	2
2029	Companhia Docas do Pará	2
2027	Eletrobrás	2
2031	Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto –SAMAE	2
2030	Cohab Minas	2
2039	FENABB	1
2040	Hemogram	1
2041	Eurosono Indústria e Comércio de Colchões	1

	LTDA	
2042	Construtora Amazônidas	1
2043	Construtora Etam	1
2044	Construtora JJ LTDA	1
2045	Cruz Vermelha Brasileira	1
Total		19 pontos

Como se nota foram juntados à proposta técnica de forma única 13 (treze) atestados de capacidade técnica que deixaram de ser considerados em sua pontuação.

Ora, se a justificativa para a redução da nota foi a juntada de atestados em duplicidade, em observância ao princípio da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia deve a Comissão considerar os atestados acima listados, haja vista que atenderam plenamente ao que prescreve o item 7.1 “b).

Assim, agindo em conformidade com o que dispõe o edital, considerando que o limite de pontuação por atestado de pessoa jurídica de direito privado é de 5 (cinco) pontos, **a correta pontuação desta Recorrente é de 17 (dezessete) pontos.**

III. B - DA DISTINÇÃO DAS NATUREZAS DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Ab initio, cumpre consignar que a qualificação técnica pode ser de duas naturezas: qualificação técnica-operacional que se traduz na capacidade técnica da empresa desenvolver o objeto ou serviço licitado; e a qualificação técnica-profissional que é afeta a capacidade técnica do profissional que realizará a atividade licitada, caso sua empresa sagre-se vencedora.

Claramente o item 7.2 ao exigir prova de que os membros da equipe técnica pertencem aos quadros da licitante, por meio da apresentação cópia da

identidade expedida pela OAB e juntada do contrato social, está se referindo a validação da qualificação técnica-operacional, assim não seria lógico e nem atenderia aos princípios norteadores da licitação invalidar a nota obtida por meio da comprovação da qualificação técnica-operacional (apresentação dos atestados), pois são qualificações distintas.

Deste modo, não merece guarida a desconsideração completa da proposta técnica da Recorrente, haja vista que apresentação dos atestados emitidos pela Companhia de Saneamento Básico de São Paulo, Instituto Social Divino Espírito Santo – PRODIVINO, Companhia Docas do Pará, Eletrobrás, Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto –SAMAE, Cohab Minas, FENABB, Hemogram, Eurosono Indústria e Comércio de Colchões LTDA, Construtora Amazônidas, Construtora Etam, Construtora JJ LTDA e Cruz Vermelha Brasileira atendem integralmente a exigência do item 7.1 “b”.

IV- DO PEDIDO

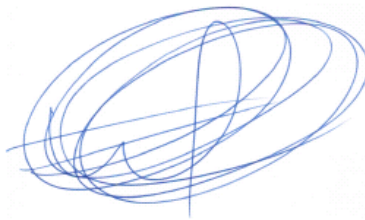
Em face das razões expostas, a Recorrente requer o conhecimento e provimento do presente Recurso, de forma que seja reconsiderada a pontuação obtida por meio da comprovação da qualificação técnica operacional, reformado a pontuação técnica da Recorrente para que conste 17 (dezessete) pontos.

Requer, por fim, que as decisões e publicações sejam encaminhadas ao e-mail licitacoes@nwadv.com.br.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.



NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS

CNPJ nº 03.584.647/0003-68
Nelson Wilians Fratoni Rodrigues
OAB/SP 128.341